



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CARAZINHO
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA E ARRECADAÇÃO**

APRECIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2018

I – DO HISTÓRICO

Trata-se de Impugnação aos Termos do Edital do Pregão Presencial nº 003/2018, cujo objeto é o Registro de Preços para aquisições futuras de Equipamentos e acessórios de Informática para diversas Secretarias Municipais, tempestivamente apresentada pela empresa ATHENAS AUTOMAÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 01.425.676/0001-90.

II – DAS RAZÕES

A impugnação apresentada segue em seu conteúdo literal em anexo a esta apreciação.

III – DA APRECIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO

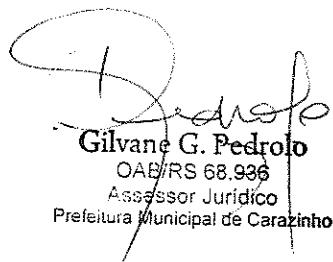
Por tratar-se de impugnação relativa ao Edital, referente as especificações técnicas constante no termo de referencia quanto a um micro computador desktop, a presente impugnação foi encaminhada ao C.P.D, departamento responsavel pelo setor de Informatica da Prefeitura, para analise e manifestações. Os documentos seguem em seu conteúdo literal, em anexo a esta apreciação.

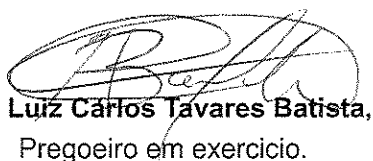
IV – DA DECISÃO

Diante do exposto, recebemos a presente impugnação, julgando-a PROCEDENTE, assim encaminha-se ao departamento responsavel para que seja retificado e republicado as condições do instrumento editalício bem como alterando a data de credenciamento, recebimento de envelopes de propostas e habilitação.

Carazinho, 08 de Fevereiro de 2018.

DE ACORDO


Gilvane G. Pedrolo
OAB/RS 68.936
Assessor Jurídico
Prefeitura Municipal de Carazinho


Luiz Carlos Tavares Batista,
Pregoeiro em exercicio.

01.425.676/0001-90

ATHENAS AUTOMAÇÃO LTDA.

AV. BENJAMIN CONSTANT, 1130/204
SÃO JOÃO - CEP 90550-001

PORTO ALEGRE - RS

Athenas
21 anos

Pedido de Impugnação – Pregão Presencial nº 03/2018

Solicitação:

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAZINHO

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 03/2018

A ATHENAS AUTOMAÇÃO LTDA, sociedade com sede na Av. Benjamin Constant, 1130 sl 204, Cidade Porto Alegre, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.425.676/0001-90, vem à presença de Vossa Excelência, neste ato representada na forma de seu Contrato Social, mui respeitosa e tempestivamente, na qualidade de licitante, com fulcro no artigo 41, §2º da Lei 8.666/93 e item 10.1 do instrumento convocatório, apresentar.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 03/2018

Pelas razões adiante descritas:

I - DOS FATOS E DO DIREITO

1. Em breve resumo trata-se de licitação na modalidade pregão presencial de nº 03/2018, promovida pela PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAZINHO, para compra de equipamentos de informática, de modo a atender às necessidades do município, nos termos e condições constantes no Edital e seus anexos.

2. Fato é que, da análise do referido Edital foi possível detectar vícios, os quais devem ser imediatamente sanados, sob pena de se anular todo o procedimento uma vez que o aludido instrumento convocatório está restringindo a participação de grandes fabricantes, como a LENOVO, prejudicando o pregão e a economicidade do certame.

3. Entendemos que apesar de não estar direcionado para algum fabricante, o presente edital está com algumas exigências que não trarão diferenças em performances dos equipamentos, apenas barrando a participação do maior fabricante mundial de computadores, o que acarretará em uma compra com provável sobrepreço.

4. O Edital diverge do disposto na Lei de Pregão, n. 10.520, pois nesta consta que os bens e serviços os quais poderiam ser licitados pela Administração Pública na modalidade Pregão devem ser somente os bens e serviços comuns, cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente caracterizados em Edital, por meio de especificações usuais praticadas no mercado.

5. Prevê o art 1º da lei 10.520, a qual institui em nosso ordenamento jurídico a modalidade Pregão:

“Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.” (grifos nossos)

6. Deste modo, verifica-se que nosso ordenamento jurídico estabelece que apenas bens e serviços comparáveis entre si, os chamados commodities, podem ser licitado pela modalidade denominada Pregão, pois são de bens de baixa complexidade e de absoluta similaridade, os quais oferecidos por diversas empresas permitem que a decisão de compra se dê com base exclusiva no melhor preço.

7. O certame licitatório tem como princípio balisar a isonomia entre os licitantes, buscando ainda a máxima competitividade, com o fim de alcançar a proposta mais vantajosa à Administração Pública. Sendo assim, é

ATHENAS AUTOMAÇÃO LDA.

AV. BENJAMIN CONSTANT, 1130/204
SÃO JOÃO - CEP 90550-001

PORTO ALEGRE - RS

Athenas
21 anos

vedada exigências editalícias que apenas impedem a participação de empresas na licitação, ferindo o princípio da isonomia, conforme ensina o professor Marçal Justen Filho1:

1 FILHO, Marçal Justen. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 8ª edição, Dialética – 2001, págs.60, 61 e 78.*

“Não se admite porém a discriminação arbitrária, produto de preferências pessoais e subjetivas do ocupante do cargo público. A licitação consiste em um instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na seleção do contratante.”

“Assim, o ato convocatório viola o princípio da isonomia quando: a) estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação; b) prevê exigência desnecessária e que não envolve vantagem para a Administração; c) impõe requisitos desproporcionados com necessidades de futura contratação; d) adota discriminação ofensiva de valores constitucionais ou ilegais.”

“Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar particulares. (...) A incompatibilidade poderá derivar de a restrição ser excessiva ou desproporcionada às necessidades da Administração. Poderá, também, decorrer da inadequação entre a exigência e as necessidades da Administração.” (grifos nosso)

8. Neste sentido, também nos ensina mestre Adilson Abreu Dallari em sua obra Aspectos Jurídicos da Licitação com relação à elaboração dos editais afirma “que o essencial é que não se incluam cláusulas de favorecimentos ou de discriminação em favor ou contra determinados interessados.” E mais adiante à página 107, o ilustre autor continua:

“O edital é um instrumento de chamamento, e deve servir para trazer pessoas, e não para impedir que pessoas que efetivamente poderiam contratar se afastem da licitação. O edital não pode conter cláusulas que representem barreiras impeditivas de participação no procedimento, a quem realmente tem condições de participar ou a quem realmente esteja disposto a se instrumentar para participar”

9. Em observância a estes princípios, a Lei nº 8666/93 em seu artigo 7º, § 5º, veda expressamente a preferência por marca ou descrição de especificação exclusiva, com o fim de impedir qualquer discriminação entre os licitantes, conforme passamos a verificar:

Art. 7º, § 5º, Lei nº 8666/93: *“É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.”* (grifo nosso)

10. O presente edital tem exigência de configuração que barra a participação do maior fabricante mundial de computadores, como demonstraremos a seguir:

2 – ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA MÍNIMA

ITEM 01: Microcomputador Desktop Básico

“... Monitor LED de 21,5 Polegadas com as seguintes características mínimas: Resolução 1920x1080 a 60Hz; Tempo de Resposta 5 Ms, Pixel Pitch de no máximo 0,3, portas no mínimo, 01 DPe e 01 VGA, ângulo de visão de 160/170 graus. Deverá possuir furação Vesa que permita a montagem do suporte do fabricante. O monitor deverá ser do mesmo fabricante do microcomputador, não sendo aceito o emprego de monitores de livre comercialização no mercado ou em regime de OEM. O Monitor de Vídeo deve possuir certificações Energy Star ou superior e Epeat. Deverá ser entregue cabo de energia e de conexão digital...”

Senhores, o fabricante por nós representado, trabalha com monitores com o tempo de resposta de 5ms para equipamentos até 19.5”, superior a isso, e com equipamento até mesmo superior ao solicitado, a Lenovo oferece monitores com tempo de resposta de 6ms, ou seja, 1ms de diferença do solicitado. Atentamos aqui para que a diferença no tempo de resposta de 1ms de nada é percebida pelo usuário final.

Atentamos também ao fato, de que neste mesmo certame, item 02, não é solicitado tempo de resposta algum para o monitor, mesmo esse item sendo de uso avançado se comparado ao item 01.

Segue abaixo nossa sugestão para alteração do texto acima, de maneira que permita a participação de equipamentos Lenovo, assim visando a ampla concorrência e conseqüentemente uma disputa que acarretará na economicidade à administração.

2 – ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA MÍNIMA

ITEM 01: Microcomputador Desktop Básico

“... Monitor LED de 21,5 Polegadas com as

seguintes características mínimas: Resolução 1920x1080 a 60Hz; Tempo de Resposta 6 Ms, Pixel Pitch de no máximo 0.3, portas no mínimo, 01 DPe e 01 VGA, ângulo de visão de 160/170 graus. Deverá possuir furação Vesa que permita a montagem do suporte do fabricante. O monitor deverá ser do mesmo fabricante do microcomputador, não sendo aceito o emprego de monitores de livre comercialização no mercado ou em regime de OEM. O Monitor de Vídeo deve possuir certificações Energy Star ou superior e Epeat. Deverá ser entregue cabo de energia e de conexão digital...”

11. Sendo assim, se o instrumento convocatório não for imediatamente retificado tecnicamente, a empresa vencedora do certame será ofertante de produtos com altos valores por falta de competitividade, comprovando que as razões acima expostas são verídicas

12. Neste sentido, encontramos acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: “*Visa à concorrência pública fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão deste escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados.*” (RDP 14:240)

13. Conforme exposto, a Doutrina e a Jurisprudência são unânimes ao afirmar que a licitação deve buscar o maior número de participantes, estimulando a concorrência, vez que a Administração só tem a ganhar ao receber diversas propostas, de onde certamente surgirá aquela mais interessante e vantajosa para o erário e, indiretamente para toda a coletividade.

14. Deste modo, concluímos que a manutenção do presente edital caracteriza violação aos princípios da Legalidade, Isonomia e Competitividade, aqui aplicáveis por força de expressa previsão legal, artigo 3º da Lei 8666/93, maculando de vício de nulidade o presente processo licitatório.

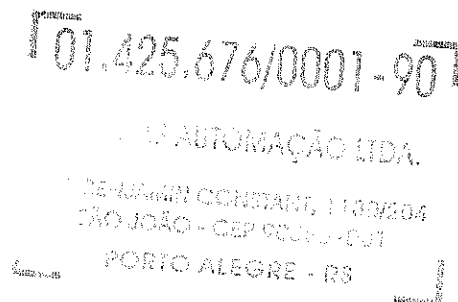
II - DO PEDIDO

15. Pelo exposto, nota-se vício insanável no EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL N.º 03/2018, publicado pela PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAZINHO, que fere e os fundamentos de uma licitação pública tornando impossível a participação de outras empresas de modo competitivo no certame.

16. Pedimos que V.S.ª, na atribuição de representante desta douta comissão, a IMPUGNAÇÃO do Edital 03/2018 para que possa ser reestruturado o Termo de Referência do Edital, para que demais fabricantes possam participar, assim obtendo melhores vantagens para à administração pública

Att,


Alexandre Reis Girardi



PORTO ALEGRE, 29 DE JANEIRO DE 2018.

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAZINHO
SETOR DE LICITAÇÕES**


Carazinho, 01 de fevereiro de 2018.

De: Pregoeira em Exercício
Para: CPD
Assunto: Apreciação de Recurso

Prezados Senhores:

Em atenção ao pedido de impugnação ao Edital de pregão presencial nº 03/2018, interposto pela empresa ATHENAS AUTOMAÇÃO LTDA., solicitamos vosso auxílio na apreciação do documento apresentado pela empresa, visto que a mesma está propondo alteração das especificações dos equipamentos a serem licitados.

Atenciosamente,


Mireli Della Valle
Pregoeira em
exercício

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAZINHO**

Carazinho, 01 de fevereiro de 2018.

À Equipe de Pregão

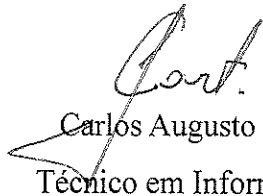
Referente: Resposta à impugnação ao edital nº 03/2018

Prezados:

Analisamos a impugnação ao edital nº 03/2018, apresentada pela empresa Athenas Automação Ltda., que solicita alteração da especificação técnica mínima do item 01 do Edital – Microcomputador Desktop Básico, alterando o tempo de resposta do Monitor, de 5 Ms para 6 Ms.

Informamos que a alteração proposta não prejudica o desempenho do equipamento, e portanto somos favoráveis à retificação do Edital, alterando o tempo de resposta do Monitor de LED 21,5 Polegadas, de 5 Ms para 6 Ms.

Atenciosamente,


Carlos Augusto Zart
Técnico em Informática